



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.25-PE-FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS "A a Z", CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

RECORRENTE: DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 37.576.802/0001-54

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

1 - TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 37.576.802/0001-54**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Tratam-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** contra a decisão deste Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, pela empresa **DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 37.576.802/0001-54**.

Em sede de recurso, a empresa **DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA** apresentou as seguintes razões de recurso:

"Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21, que rege os procedimentos licitatórios, é previsto que, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos é permitido apenas em situações específicas, como diligências para: I. Complementação de informações sobre os documentos já apresentados, quando necessários para esclarecer fatos existentes na época da abertura do certame; II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Ainda, o § 1º do art. 64 da mesma lei estabelece a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que estas não comprometam a regularidade da proposta ou a isonomia do certame. Dessa forma, a desclassificação de nossa proposta, sem a possibilidade de complementação



documental, fere o interesse público e a economicidade que devem pautar os processos licitatórios. A não aceitação da complementação de documentos, quando possível, pode prejudicar o andamento do processo de contratação pública sem trazer qualquer benefício adicional ao erário, ao contrário, o que se vê é o afastamento de uma proposta vantajosa e regular, apenas por falha formal facilmente sanável"

Finaliza o recurso requerendo: "Diante do exposto, requeremos: 1. A reconsideração da decisão de desclassificação de nossa proposta; 2. A reabertura de nossa habilitação para anexação da certidão exigida pelo edital, conforme disposto na Lei nº 14.133/21; 3. A continuidade da nossa participação no certame, considerando que nossa proposta apresenta condições mais vantajosas para o Município de Ipueiras-CE, com o devido respeito aos princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência na administração pública."

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Ademais, o edital da licitação em apreço, especificamente no item 10.5, exigiu a apresentação de Certidão Específica da Junta Comercial, com todas as



alterações da empresa, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, senão vejamos:

10. Outras exigências

(...)

10.5 Certidão Específica da Junta Comercial (constando todas as alterações das empresas), com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município, **não tendo sido impugnado pela Recorrente.**

A Recorrente, em relação à referida certidão, deixou de apresentá-la no ato de sua habilitação, e pugna pela sua aceitação, cujo anexo ocorreu, de forma injustificada, somente com a interposição do recurso objeto de julgamento.

Em seu art. 64, dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, que não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, sendo que as hipóteses não podem ser aplicadas no caso em questão.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Como se vê, as hipóteses legais supracitadas não contemplam a juntada intempestiva de documentos previamente exigidos no edital, mas tão somente a complementação de informações acerca dos documentos JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES, bem como a ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS que, também, presumem-se JÁ CONSTANTES NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Apoio/Agente de Contratação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde



que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Dessa forma, no caso, dando provimento ao recurso estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com âncora no princípio da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e da Vinculação ao Edital, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 37.576.802/0001-54, porém **NEGÓ PROVIMENTO**.

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 13 de fevereiro de 2025.


Marcos Klinsman Oliveira Melo
Agente de Contratação